

o recorrente ter sido ouvido; mas porque não compareceu na sede da Ordem, por nítido caso de força-maior, considerou-se que não fora ouvido por culpa sua.

A par desta diligência de instrução, outras se impunham no propósito da descoberta da verdade.

[*Omissis*]

Em face do exposto, considera-se procedente a primeira nulidade arguida, entendendo-se, conseqüentemente, que deverá anular-se o despacho de acusação para se proceder às convenientes diligências de instrução preparatória em que deve basear-se, seguindo-se os demais termos até final julgamento.

Lisboa, 8 de Julho de 1964. — *António de Sousa Madeira Pinto*.

Considerada a exposição que antecede, com a qual se conformam, os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados acórdam em anular o despacho de acusação a fls. 93-95 e determinam que os autos baixem ao Conselho Distrital, de onde subiram, para aí se proceder às diligências de instrução preparatória que a exposição menciona, que deveria ter precedido o mesmo despacho, bem como a quaisquer outras que o relator tiver por convenientes, seguindo-se os ulteriores termos do processo até final julgamento.

Lisboa, 9 de Julho de 1964 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto (relator); Constantino Fernandes; Márcio Furtado; Rodolfo Lavrador; José Paredes*.

Acórdão de 16-7-1964

1. O S. T. J. tem decidido repetidamente, em acções de honorários, com base no art. 1409 do C. Civ., referido ao art. 672 do mesmo Código, que ao montante da conta deve prevalecer o ajuste prévio feito entre o advogado e o cliente, e que só na falta de ajuste e quando o cliente discordar da conta apresentada, cabe aos tribunais fixar a remuneração devida ao advogado, de harmonia com o § ún. do cit. art. 1409 e o art. 584 do E. J.

2. *A jurisprudência da Ordem, porém, tem-se firmado, de harmonia com o parecer do Conselho Geral de 11-4-1956, no sentido de que a pré-fixação de honorários é contrária à deontologia profissional.*

E assim, uma vez que o constituinte salde a conta sem oposição e não se prove ter havido qualquer vício de consentimento, tem de se haver por definitivamente fixado o montante da conta.

1. Manuel[...] residente em[...] queixou-se contra o advogado com escritório naquela cidade, dr. A., ao mesmo tempo que formulou um pedido de laudo em relação à conta de despesas e honorários por aquele apresentada, que deu a perceber ter sido logo por ele paga, mas que depois achou exagerada, o que tudo se resume assim:

a. Num processo correcional, emergente de um acidente de viagem, ocorrido em 12-7-1959, de que resultou a morte da mãe do participante, ora recorrido, no qual foi assistente, e réu o comerciante F., a respectiva sentença final condenou este em pena suspensa, mas condicionada ao pagamento de 45.000\$ aos filhos da vítima;

b. Esta quantia foi paga por uma companhia de seguros ao advogado recorrente;

c. Por várias vezes o ora recorrido o procurou, a fim de lhe pedir contas do mandato, o que só conseguiu depois de várias insistências e demoras, das quais resultou a fixação dos honorários na quantia de 25.000\$00, apesar de ter havido, logo de início, uma provisão, por conta de honorários, de 1.404\$50.

d. Da importância da indemnização, o advogado recorrente apenas queria restituir 20.000\$00, mas após várias insistências chegou, por fim, a entregar ao constituinte 22.500\$00, que teve de ser dividida por ele e por um seu irmão menor.

e. Aquela quantia fixada como honorários era, porém, exorbitante, atendendo aos resultados obtidos que se cifraram nos referidos 45.000\$00.

f. Além disso, na conta foram ainda debitadas despesas que não foram feitas e honorários por serviços não prestados.

O Conselho Geral, com base nestes elementos, instaurou o processo de laudo 330/60, o qual seguiu os seus termos até que, em sessão de 14-11-1960, deliberou remeter os autos para o Conselho Distrital de [...] «para os fins convenientes».

[*Omissis*]

O Conselho Geral, voltando a apreciar o caso, proferiu em 1-6-1962 o seu acórdão final, no sentido de fixar, por laudo, os honorários somente na quantia de 8.000\$.

2. Devolvido o processo ao Conselho Distrital de [...], foi então proferido o *despacho de acusação*, que terminou assim:

1.º) que o sr. advogado participado «se pagou por suas próprias mãos»;

2.º) «que exorbitou enormemente os seus honorários, levando quase o triplo do que, e já pelo máximo, seria de justiça e de harmonia com o trabalho que prestou, tendo em conta até o montante da indemnização arbitrada em sentença»;

3.º) «que apresentou uma conta onde inseriu trabalhos que não prestou (o que iniludivelmente resulta do confronto da mesma conta com os processos apensos), e despesas que igualmente não fez», fls....;

4.º) «que conseguiu obter o documento de folhas 77, subscrito pelo menor P., através do qual o sr. advogado pretende ilibar a sua responsabilidade, oferecendo ao menor 500\$ e prometendo-lhe emprego no seu escritório», fls....;

5.º) «Desta forma, não restam dúvidas que o sr. advogado arguido praticou infracções muito graves, especialmente previstas no art. 584 do E. J. e, de modo geral, nos arts. 570 e 574-1 do mesmo Estatuto», fls..., acusações que o acórdão recorrido deu como provadas.

[*Omissis*]

3. Antes de entrar, contudo, na questão de fundo (pagamento pelas próprias mãos, imoderação de honorários e lançamentos, na conta, de despesas e de serviços a mais), é necessário apreciar e julgar algumas questões prévias, de facto e de direito, que, só por si, podem decidir o pleito.

O S. T. J. julgou, recentemente e repetidamente, em vários dos seus acórdãos, proferidos em acções de honorários, no sentido de dar primazia ao ajuste prévio realizado entre os advogados e os seus clientes, quanto a honorários por serviços a prestar ou já prestados, com base no corpo, ou no início do art. 1.409, referido ao art. 672, ambos do C. Civ., salientando-se que só no caso de tal convenção não existir, e quando o mandante discordar da respectiva conta, haverá que recorrer ao

preceituado no § ún. do referido art. 1.409 e também ao disposto no art. 584 do E. J., pelo que só nesta hipótese os tribunais comuns fixarão as respectivas remunerações pelos trabalhos prestados, atendendo então aos requisitos constantes destas disposições estatutárias.

Vejam-se os acórdãos do S. T. J. de 15-1-1960 (*R. O.*, 20, p. 75), 19-2-1960 (*B. M. J.*, 116, p. 426), 13-4-1962 (*B. M. J.*, 116, p. 426), 15-6-1962 (*B. M. J.*, 118, p. 547), 27-7-1962 (*B. M. J.*, 119, p. 429), 7-6-1963 (*B. M. J.*, 128, p. 518), 21-6-1963 (*B. M. J.*, 128, p. 538) e 17-3-1964 (*B. M. J.*, 135, p. 428).

Em contrapartida, porém, a jurisprudência disciplinar desta Ordem tem-se firmado contrariamente, seguindo o parecer do Conselho Geral, aprovado na sua sessão de 11-4-1956 (*R. O.*, 17, p. 221), no sentido de que tal pré-fixação de honorários é contrária à deontologia profissional.

É que, embora os advogados exerçam uma profissão liberal e o citado proémio do art. 1409 do C. Civ. se refira, sem distinções, a todas as profissões dessa natureza, o certo é que aqueles têm de obedecer a regras de ética profissional próprias e especiais, com prejuízo, em regra, do princípio geral estabelecido nesse preceito da lei civil, o qual não foi admitido no E. J., diploma este muito posterior.

O mesmo acontece também com os solicitadores, art. 698 do mesmo Estatuto.

Na verdade, além de regulado na generalidade nos arts. 645 e 570 do E. J., há que ter em conta, quanto ao advogado e relativamente a dinheiros recebidos e honorários a fixar ou fixados, uma série de requisitos que não devem ser esquecidos no caso do mandante discordar das contas apresentadas, as desaprovar e as não quiser pagar, questionando ou não.

Trata-se do consignado e previsto, principalmente, nas partes finais das alíneas *f*) e *g*) do art. 574, na al. *f*) do art. 580, nos ns. 1.º e 2.º do art. 584 e nas als. *b*) e *c*) do art. 585 do Estatuto.

Portanto, a fixação inicial, ou ajuste antecipado (anteriormente à prestação dos respectivos serviços profissionais, em quaisquer causas), não deve estar em desarmonia com tais princípios éticos.

Mas, se o constituinte houver concordado, inequivocamente, com a conta apresentada, a aprovar, receber o seu saldo ou pagar este, sem reclamação ou protesto, e desde que se não prove (na altura, ou em processo disciplinar, posteriormente instaurado), ter havido da parte do seu mandatário, má-fé,

coacção, intimidação, abuso de confiança, de mandato ou de autoridade, ou manifesto locupletamento à custa da ingenuidade ou da ignorância dele mandante — tudo aquilo que se haja praticado com omissão do estabelecido nos aludidos preceitos estatutários poderá, apesar disso, ficar sanado ou ser desculpável ou perdoável?

Melhor explicando: a aceitação e a consequente ou a subsequente aprovação da conta, tornará esta irreclamável ou indiscutível, se não se provar, em processo disciplinar instaurado posteriormente, qualquer vício de consentimento ou de ratificação?

Na verdade, assim terá de admitir-se, em vista do que o Conselho Geral e também este Conselho Superior têm decidido, aquele em processos de laudo e em parecer doutrinário, e este em processos disciplinares.

Nos presentes autos, é bem de salientar que o Conselho Geral respeitou tal princípio, nas suas decisões de fls....

Este Conselho Superior firmou a mesma doutrina, aliás, bastante fundamentada, no ac. de 15-12-1944 ⁽¹⁾ (que está extractado, parcialmente, na *R. O.*, 5, n. 3-4, p. 370), a qual tem sido sempre mantida e seguida posteriormente, nas suas linhas gerais, não havendo agora, apesar do longo tempo já decorrido, razão nova e válida para a alterar ou revogar.

[*Omissis*]

11. Em consequência do relatado e do considerado, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em conceder provimento ao recurso e, assim, revogar o acórdão recorrido e absolver o advogado recorrente da pena em que vinha condenado.

Lisboa, 16 de Julho de 1964. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Rodolfo Lavrador; José Pardes; Mário Furtado* (relator); *Constantino Fernandes* (vencido: votei a pena de censura por entender que houve imoderação); *Vasco da Gama Fernandes* (vencido pela razão do voto anterior); *Acácio de Gouveia* (vencido: votei no sentido de ser negado provimento ao recurso).

(1) Este acórdão, que estava inédito, é publicado no presente número.